



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>14.681-1/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AUDITORIA DE CONFORMIDADE SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO</b>
<b>GESTOR</b>	<b>PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>
<b>PROCESSO Nº</b>	<b>14.681-1/2016</b>

**SUMÁRIO**

<b>II</b>	<b>RAZÕES DE VOTO</b>	<b>2</b>
<b>2</b>	<b>Da Irregularidade Caracterizada pela Unidade Instrutória</b>	<b>2</b>
<b>2.1</b>	<b>Análise do Relator</b>	<b>3</b>
2.1.1	Da Preliminar de mérito	3
2.1.2	Achado n.º 01	4
2.1.3	Achado n.º 02	11
<b>III</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>16</b>
<b>IV</b>	<b>DISPOSITIVO DO VOTO</b>	<b>16</b>





PROCESSO Nº	14.681-1/2016
UNIDADE GESTORA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO
GESTOR	PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

### III. DAS RAZÕES DO VOTO

## 2. DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

#### Achado de Auditoria n.º 01

**Responsáveis:** Sr. Marcelo Ferra de Carvalho (Membro/Promotor de Justiça), Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado (Membro/Procurador de Justiça), Sra. Cláudia Di Giácomo Mariano (Ordenadora de Despesa)

**KB19 PESSOAL\_GRAVE.** Pagamento de diferenciais de remuneração devidos sobre exercícios passados com valores acima do teto constitucional (art. 37, XI, da Constituição Federal).

**Nexo de causalidade:** a permissão para que procedessem ao pagamento das diferenças de URV sobre o exercício de 2005 sem a verificação da adequação ao teto constitucional, provocou pagamentos indevidos no exercício de 2012; a permissão para que procedessem ao pagamento das diferenças

de URV sobre o exercício de 2004 sem a verificação da adequação ao teto constitucional, provocou pagamentos indevidos no exercício de 2013; o ordenamento do pagamento dos diferenciais em 2012 e 2013 concretizou a irregularidade.

**Determinação/Recomendação:** Sugere-se a devolução no valor de R\$ 10.856.380,88 (valores e datas evidenciados, no doc. autos digitais nº 136750/2017 TCE/MT às fls. 16 a 470) e que a Procuradoria Geral de Justiça apresente um plano de pagamento por parte dos beneficiados do valor pago indevidamente.





## Achado de Auditoria n.º 02

**Responsáveis:** Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado

**JB 01 PESSOAL\_GRAVE.** Irregularidade no pagamento do adicional de férias nas circunstâncias em que ocorre a conversão da metade das férias em pecúnia.

**Nexo de causalidade:** O descumprimento das normas relativas ao pagamento de adicional de férias permitiu o efeito *Bis In Idem* no pagamento dessa natureza de despesa quando ocorre conversão das férias em pecúnia, ultrapassando o limite permitido de um subsídio.

**Determinação/Recomendação:** Sugere-se a reanálise, pela Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência do TCE/MT, da Resolução de Consulta nº 09/2013 TP, por estar em desacordo com as seguintes normas: Lei 416/2010; Ato Normativo Conjunto Nº 27/2013-PGJ-CGMP; Resolução nº 09/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e Súmula 328 TST.

## 2.1 Análise do Relator

### 2.1.1 Da Preliminar de mérito

70. Inicialmente, cumpre destacar o fundamento da auditoria, que é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados, podendo o seu escopo abranger mais de um exercício financeiro, com amparo legal nas disposições trazidas pela Resolução n.º 14/2007.

71. Assim, não há que se falar na incompetência deste Relator para julgar questões relativas a exercícios cujas contas anuais já foram analisadas, considerando que pode ser verificada a existência de falhas anteriormente não observadas a qualquer tempo, consequência natural da realização de auditorias por amostragem.

72. Esta Corte de Contas já pacificou o entendimento, acertado, de que o julgamento do Tribunal de Contas não faz coisa julgada “genérica”; ou seja, quanto a impropriedades não examinadas em auditorias anteriores. Vejamos:





**“Processual. Contas anuais. Coisa julgada. Fatos não apreciados.** O julgamento das contas de determinado exercício financeiro não faz coisa julgada em relação aos fatos não apreciados pelo Tribunal de Contas no desempenho de sua função fiscalizatória, tendo em vista que os atos de gestão e de governo são analisados mediante técnica de amostragem. **Portanto, os atos irregulares não apreciados no julgamento das contas anuais podem ser objeto de fiscalização e de apuração de responsabilidade em processos autônomos** de denúncia, representação ou tomada de contas. (Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.270/2015-TP. Processo nº 20.794-2/2009)”. (grifei)

**“Processual. Contas de gestão. Coisa Julgada. Irregularidades não detectadas.** O julgamento de contas de gestão pelo Tribunal de Contas não faz coisa julgada sobre irregularidades não detectadas, tendo em vista que **a apreciação das contas de gestão é instruída por meio de procedimentos de fiscalização realizados por amostragem, de forma que o órgão de controle externo pode, em outros processos, identificar e apontar impropriedades não detectadas anteriormente, bem como determinar sua correção e/ou aplicar as sanções cabíveis.** (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Acórdão nº 26/2015-TP. Processo nº 10.404-3/2012)”. (grifei)

73. A auditoria realizada analisou a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão praticados pelos responsáveis do órgão fiscalizado quanto à conformidade da folha de pagamento em relação a subsídios, gratificações, benefícios assistenciais e indenizações, relativa ao exercício de 2016; quanto às amostras de valores pagos, contendo holerites dos seus membros, do período de dezembro/2015 a setembro/2016; e quanto à incorporação de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos percentuais) da Unidade Real de Valor – URV paga nos exercícios de 2012 a outubro/2016. Nesse passo, sigo à apreciação do mérito, tendo em vista que o processo está com a instrução completa e com parecer ministerial.

### 2.1.2 Achado n.º 01

**KB19 PESSOAL\_GRAVE. Pagamento de diferenciais de remuneração devidos sobre exercícios passados com valores acima do teto constitucional (art. 37, XI, da Constituição Federal).**





74. Preambularmente, destaco que a matéria abrangida aborda tema de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, quando trata da possibilidade de ser ou não mantida, transitoriamente, a integralidade dos proventos de servidores públicos, até que haja a absorção da diferença salarial a ser reduzida em decorrência dos novos limites remuneratórios trazidos pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

75. Cumpre destacar que não discutirei aqui o direito dos membros e servidores do Ministério Público de Mato Grosso ao recebimento da recomposição referida, com decisão judicial transitada em julgado<sup>1</sup>, uma vez que a decisão tampouco analisa os aspectos processuais de sua prescrição em virtude da violação ter ocorrido em 1994.

76. Logo, não há dúvidas quanto à natureza sucessiva das pretensões, pagas mensalmente aos servidores<sup>2</sup>. O que se discute aqui é a base de cálculo, justificada pelo órgão fiscalizado, que considerou que o adicional por tempo de serviço pode elevar o teto dos subsídios para acima do previsto constitucionalmente, desatendendo à previsão da Lei Maior.

77. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que o teto de retribuição estabelecido pela emenda possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo, nela discriminadas, todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. O referido julgado restou assim ementado:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. **EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA***

1 Processo n° 31558-35/2010.811.0041. Código n° 463199. Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá. Disponível em: <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/comarcas/dadosProcessoPrint.aspx>.

2 Súmula 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”





***FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE.***

*1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.*

*2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.*

*3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 609381 - Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI - JULGAMENTO: 02/10/2014 - PUBLICAÇÃO: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-242 - DIVULG. 10-12-2014 PUBLIC. 11-12-2014.”*

78. Partindo desse pressuposto, a análise dos pagamentos relativos à incorporação de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito por centésimos percentuais) aos vencimentos e aos proventos dos servidores e membros da Procuradoria Geral de Justiça, decorrentes da Unidade Real de Valor – URV, que ocorreu a partir do exercício de 2012 até dezembro de 2016, tinha como inferência os limites remuneratórios trazidos pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, que modificou a redação do art. 37, XI da Constituição Federal de 1988:

***Art. 1º*** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

***Art. 37.*** .....

***XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,***





dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (...)  
(grifei)

79. Não corroboro com a tese da defesa de que tais direitos (vantagens pessoais) não poderiam ser atingidos pela redação trazida pela nova emenda constitucional, sob pena de alcançar direito adquirido e se sobrepor ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, afrontando cláusula pétrea inserida na Constituição Federal.

80. Não há que se falar em exclusão das vantagens pessoais do somatório da remuneração para apuração do teto limite após a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, visto que se trata de um acréscimo pecuniário pelo reconhecimento da experiência e do serviço prestado pelo servidor:

*“o adicional por tempo de serviço, por certo, não se inclui entre as vantagens de natureza indenizatória, cuidando-se, sim, de acréscimo pecuniário pelo reconhecimento da experiência e do serviço prestado pelo servidor, vale dizer, pro labore facto.” (RMS 24.565/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 21/05/2008).*

81. Reitero que, nesse sentido, desde 2009, antes da decisão autorizativa dos pagamentos no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, o Supremo Tribunal Federal entendia que as vantagens pessoais, de qualquer espécie, deveriam ser incluídas no redutor do teto remuneratório:





*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TETO REMUNERATÓRIO: INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS NO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, **após a Emenda Constitucional n. 41/2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República**” (RE 560.067-AgR, Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJ 13.2.2009).(grifei)*

82. Como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, a Lei Complementar n.º 416/2010 - Lei Orgânica do Ministério Público, observa, em seu art. 138, que *“os membros do Ministério Público são remunerados exclusivamente por subsídio mensal, fixado em montante único, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o limite remuneratório fixado na Constituição Federal aos Ministros do Supremo Tribunal Federal”*.

83. E, ainda, não remanescem dúvidas de que a natureza da restituição da Unidade Real de Valor – URV constitui complementação de caráter nitidamente remuneratório, sendo esse o entendimento consignado no Acórdão n.º 332/2005 do Tribunal de Contas da União, amparado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considerou o valor resultante do reajuste de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos percentuais) como verba remuneratória de caráter genérico, passível de inclusão no teto de remuneração:

*“Pedido de Reexame contra o Acórdão 332/2005 - Plenário, que determinou ao TRE/SP a regularização fiscal das verbas pagas a título de URV. **Obrigatoriedade do recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária.** Conhecimento. Não-provimento. Ciência ao recorrente. (TCU - REPR: 00586920035, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 07/12/2005)” (grifo não original)*

84. Nesse mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n.º 19.196/MS:





*“Os valores recebidos advindos de pagamento de diferença da URV não têm natureza de indenização, de reparação pela perda do emprego, **mas sim salarial, visto que se incorporam ao patrimônio do servidor**”.*(grifo não original)

85. Logo, não perfaz a conclusão da auditoria qualquer afronta aos princípios da irredutibilidade de vencimentos, muito menos ao direito adquirido, mas embasa-se na aplicabilidade do teto remuneratório, a partir da edição da Emenda Constitucional n° 41/2003, com o conseguinte argumento de que o acréscimo de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), a título de restituição, não deveria ser pago nos exercícios de 2004 e 2005, pelo motivo de que o limite remuneratório o vedaria. E havia entendimentos jurisprudenciais nesse sentido.

86. O diligente trabalho realizado pela Equipe Instrutória resultou na conclusão de que servidores e membros da Procuradoria Geral de Justiça receberam acima do teto constitucional o valor total de R\$ 10.856.380,88 (dez milhões oitocentos e cinquenta e seis mil trezentos e oitenta Reais e oitenta e oito centavos).

87. A tese é reforçada pelas disposições trazidas pelo art. 11 da Resolução CNMP n.º 09, de 05/06/2006, utilizada como referência para os pagamentos feitos a partir de sua publicação quanto à composição dos vencimentos e sua adequação ao teto constitucional no prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento integral da Resolução.

88. Coaduno com a tese da Equipe Instrutória quanto à aplicação imediata do teto constitucional a partir da publicação da Emenda Constitucional n° 41/2003; bem como com a natureza remuneratória do adicional por tempo de serviço, e que qualquer espécie de vantagem pessoal deve ser incluída no cálculo do teto remuneratório.

89. Concordo com o entendimento do Ministério Público de Contas, de que é **incontroverso** que a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso concedeu URV aos seus membros sem respeitar o teto constitucional.





90. Discordo da justificativa apresentada pela defesa de que existia jurisprudência dominante que priorizava o princípio da irredutibilidade de vencimentos em detrimento do comando constitucional.

91. No entanto, com base na divergência jurisprudencial existente à época da realização dos pagamentos - 2012 e 2013, e que só foi pacificada em 02/10/2014, em decisão de repercussão geral proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 609.381/GO, entendo pela descaracterização da irregularidade.

92. Por oportuno, assinalo que a má-fé não se presume, e deve ser provada. Logo, o fato de à época dos pagamentos só haverem decisões esparsas, quanto ao objeto em análise, conduz a conclusão de que não há como compelir o gestor a se utilizar de entendimentos contrários à sua opinião e não pacificados no âmbito do Poder Judiciário. Tem-se, portanto, que não se pode imputar má-fé tanto à decisão administrativa de efetuar o pagamento, quanto ao recebimento dos valores por parte dos servidores.

93. Pelo exposto, acolho a argumentação do *Parquet* de Contas, de que não se trata de hipótese de ressarcimento, ao contrário do que entende a equipe técnica, pois os gestores e servidores envolvidos não podem ser compelidos a devolver valores percebidos de boa-fé, por se tratar de erro não derivado de sua culpa ou dolo, ou de sua própria conduta.

94. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já admitiu a mesma tese, por meio da Súmula n.º 249:

*“É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais”.*





95. E este Tribunal de Contas, pela Resolução de Consulta n.º 64/2001 – DOE, 28/11/2011, já se posicionou no mesmo sentido:

*“Agente político. Subsídio. Vereador. Presidente da Câmara. Verba de natureza remuneratória. Observância aos limites constitucionais. Efeitos da decisão. Valores recebidos de boa fé. 1. A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: o subsídio dos prefeitos e um percentual variável sobre o subsídio dos deputados estaduais. 2. No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51, da Lei Complementar nº 269/07, e no art. 239, da Resolução nº 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88. 3. A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012. 4. Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais, em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição.”*

96. Partindo do pressuposto de que a boa-fé objetiva é consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça em todas as áreas do Direito, não há dúvida da sua indispensabilidade no tocante ao comportamento do administrador público, não bastando o cumprimento impensado e automático da letra da lei, mas o dever da sinceridade objetiva, de dizer a verdade e não omitir qualquer fato ou conduta relevante ao caso concreto, tampouco se valer de argumentos genéricos ou confusos.

97. Muito embora o entendimento jurídico da Procuradoria Geral de Justiça não tenha se pautado nas jurisprudências dominantes, é perceptível a construção lógico-jurídica do entendimento no qual se baseou o cálculo das diferenças pagas a título de URV, não sobejando qualquer má-fé. E por isso, não há porque se imputar penalidade, mas advertência e determinação para que os pagamentos de natureza remuneratória se atentem às disposições limitantes da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

### 2.1.3 Achado n.º 02





**JB 01 PESSOAL\_GRAVE. Irregularidade no pagamento do adicional de férias nas circunstâncias em que ocorre a conversão da metade das férias em pecúnia.**

98. No que tange ao apontamento em tela, verifiquei atentamente as demonstrações efetuadas pela Equipe da Secretaria de Controle Externo, os argumentos expostos pela defesa dos responsáveis e a interpretação jurídica trazida aos autos pelo Ministério Público de Contas.

99. Assim, quanto à existência de irregularidade no cálculo do adicional de férias dos membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, quando da conversão de férias em abono pecuniário, sob a alegação de que foi realizado pagamento repetido do adicional, ressalvo que o entendimento da Resolução de Consulta n.º 09/2013, desta Corte de Contas, não se aplica ao caso em tela, uma vez que a Procuradoria Geral de Justiça possui regulamentação própria – Lei Complementar n.º 416/2010, Ato Normativo Conjunto n.º 27/2013-PGJ-CGMP e Resolução nº 9/2006 do CNMP.

100. Coaduno em parte com o posicionamento do *Parquet* de Contas no sentido de que não há que se falar em interpretação análoga ao entendimento dos Tribunais Regionais do Trabalho e até mesmo do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso se manifestou sobre a matéria com entendimento circunspecto de que a concessão do abono pecuniário tem que estar prevista em lei.

101. A Resolução de Consulta n.º 09/2013, aprovada por unanimidade, consolidou o entendimento no qual o abono pecuniário de férias, somente será devido ao servidor estatutário, mediante previsão legal no estatuto ou no plano de carreira. De igual modo, a base de cálculo, pois se a lei não incluir de forma expressa a indenização de férias no cálculo, não poderá a administração fazê-lo. Em todo caso, o terço constitucional de férias deve incidir sobre a remuneração correspondente ao período





total das férias a que o servidor tem direito, ou seja, 60 (sessenta) dias, mesmo que parte dela tenha sido convertida em pecúnia.

102. Assim, não caberia interpretação análoga do entendimento já firmado nesta Corte de Contas com entendimento dos Tribunais Regionais do Trabalho e até mesmo do Tribunal Superior do Trabalho, e por isso não verifico a necessidade do Reexame de Tese.

103. A situação verificada pela equipe de auditoria encontra amparo legal nas disposições da Lei Complementar n.º 416/2010, que alterou a Lei Complementar n.º 27/1993; na Lei n.º 8.316/2005; e no Ato Normativo Conjunto n.º 027/2013, PGJ/CGMP.

104. A Lei n.º 8.316/2005, prevê no parágrafo único, do art. 3º, tal incidência:

*“Art. 3º Aplica-se aos integrantes do Ministério Público a faculdade prevista no § 1º do Art. 99 da Lei Complementar nº 04, de 15 de novembro de 1990, na proporção máxima de 2/3 (dois terços), observando-se a conveniência administrativa e a disponibilidade financeira.*

***Parágrafo único.** No cálculo do abono pecuniário previsto no caput incidirá o valor do adicional de férias, o qual corresponderá, em qualquer caso, à metade do subsídio mensal ou do total da remuneração, enquanto aquele não for implementado.” (grifo não original)*

105. A Lei Complementar n.º 416/2010, que alterou a Lei Complementar n.º 27/1993 - Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público de Mato Grosso, previu no art. 158, que:

*“(…)*

***Art. 158** Independentemente de solicitação, as férias serão remuneradas com acréscimo de um adicional, fixado por ato do Procurador-Geral, que não poderá ser superior a um subsídio.*

***Parágrafo único.** A alteração do valor do adicional não poderá atingir as férias cujo período aquisitivo já foram completados.”*





106. E o Ato Normativo Conjunto n.º 027/2013, PGJ/CGMP, disciplinou que o pagamento do adicional de férias corresponde a um subsídio, conforme reproduzo a seguir:

*“Art. 15. Nenhuma verba de caráter indenizatório será computada na base de cálculo do adicional de férias, **que corresponderá a um subsídio**, nem será devida no décimo terceiro salário.*

***Parágrafo único.** Quando houver parcelamento de férias em dois períodos, o valor do adicional será fracionado.”*

107. Desta feita, interpretando a lei que trata da remuneração dos membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso em conjunto com a lei complementar supramencionada, que alterou dispositivos da Lei Orgânica daquele Órgão, e o citado Ato Normativo, constato que existia amparo legal para que o pagamento do adicional fosse realizado nos moldes em que ocorreu, ou seja, pago no valor do subsídio.

108. Ademais, informo que foi publicado o Ato Normativo n.º 59/2018, PGJ/CGMP, em 01/03/2018, que acrescentou o §4º, ao art. 17 do Ato Normativo 27/2003, e estabeleceu que *“o adicional de férias será pago com o subsídio do mês imediatamente anterior ao início do gozo”*, reforçando a permissão legal sobre os pagamentos realizados a partir da sua edição.

109. Ressalvo, ainda, que no art. 247 da Lei Complementar n.º 416/2010, esta disposto que *“serão aplicadas subsidiariamente ao Ministério Público Estadual as disposições da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União, e as da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Mato Grosso, e que incorporar-se-ão a esta as disposições contidas nas legislações estaduais, de iniciativa do Ministério Público, no que não forem a ela contrárias.”*

110. Assinalo, por oportuno, que a Lei Orgânica do Ministério Público da União e o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Mato Grosso dispõem sobre a





incidência do adicional de férias no cálculo do abono pecuniário aos membros do Ministério Público da União e aos servidores públicos estaduais, respectivamente.

111 No tocante ao teto constitucional ressalvo que o inciso III, do art. 7º, da Resolução nº 09/2016 do CNMP, prevê que o adicional de férias e o abono pecuniário são institutos diversos, sendo o primeiro de natureza remuneratória e o segundo de natureza indenizatória. E que o art. 6, inciso I, alínea “i”, da citada Resolução, prevê que todas as parcelas remuneratórias, inclusive vantagens pessoais, estão sujeitas ao teto constitucional, exceto parcelas indenizatórias previstas em lei, que é o caso do abono pecuniário.

112. O teto constitucional não pode ser aplicado sobre verbas de caráter indenizatório, como no caso do abono pecuniário, tanto que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça considera isentos de imposto de renda os pagamentos decorrentes da conversão em pecúnia de férias não gozadas, aplicando, em tais casos, a Súmula nº 125/STJ:

*“SÚMULA 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.”*

113. No atual entendimento desta Corte, a conversão e o pagamento da pecúnia não altera a natureza indenizatória da conversão em pecúnia, e por tais razões não merece prosperar o argumento quanto ao desrespeito ao teto remuneratório, não configurando o pagamento indevido no valor de R\$ 3.876.331,68 (três milhões, oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e trinta e um Reais e sessenta e oito centavos).

114. Como bem informa Frederico Valdez Pereira <sup>2</sup>:

*“(…) deve-se pautar a atividade do controle do ato administrativo em um ordenamento jurídico sistêmico, inserindo o papel essencial do controle dos atos da administração em pris-*

2 PEREIRA, Frederico Valdez. Limite à Invalidação dos atos administrativos: princípio da segurança jurídica. In: BRUM, Paulo Afonso; PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle (Org.). Curso Modular de Direito Administrativo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 269.





*ma mais amplo que não apenas o da legalidade, sob a consideração de que não pode ser o único parâmetro para se aferir a higidez do ato administrativo, sendo que se deve circundar o controle dos atos administrativos pelos Princípios Gerais do Direito e pelos Princípios Constitucionais que orientam o Direito Público.”*

115. Por todo o exposto, concluo que não há confirmação de impropriedade na conduta administrativa adotada.

### III. CONCLUSÃO

116. Deste modo, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, decido pela descaracterização das irregularidades apontadas e que não seja determinado penalidade aos gestores, nem o dever de ressarcir aos servidores e membros daquele *Parquet*, quanto aos valores percebidos a título de diferença da URV sobre os seus vencimentos e proventos, mesmo que acima do teto constitucional.

117. Concluo, ainda, ser desnecessário o encaminhamento da Resolução nº 9/2006 do CNMP à Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência para Reexame de Tese, considerando que não caberia interpretação análoga do entendimento já firmado nesta Corte de Contas com o entendimento dos Tribunais Regionais do Trabalho e até mesmo do Tribunal Superior do Trabalho.

### IV. DISPOSITIVO DO VOTO:

118. Ante o exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 29, inciso XXI, da Resolução nº 14/2007, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 5.304/2017, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, para:

I) **conhecer da presente Auditoria de Conformidade** sobre a folha de pagamento do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, sob a responsabilidade dos





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Srs. Marcelo Ferra de Carvalho e Paulo Roberto Jorge do Prado;

**II) no mérito**, considerar descaracterizadas as irregularidades apontadas.

119. É o voto.

Cuiabá, 18 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

